



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 080/2021.

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 008/2021.

Objeto: *Execução dos serviços para conclusão da obra da Quadra Poliesportiva do Povoado Boa Vista, Municipal de Pimenta/MG.*

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, em data de **03/NOVEMBRO/2021**, às **13hs10min**.

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumpre salientar também, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48
Email: licitapta2@gmail.com

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser **protocolada** até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 09/11/2021**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, verifica-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, o que quer dizer que o fez na condição de “licitante”.

O Presidente da Comissão atesta o recebimento da impugnação ao Edital aviada pela ora impugnante em **03/11/2021**, protocolada diretamente na Sala de Licitações, às 13:10hs.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **09/11/2021**, temos que a data limite para a impugnação, na condição de “licitante” seria o dia **05/11/2021**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A lei de Licitações assinala o prazo de até três dias úteis para resposta pela Administração Pública às petições e impugnações propostas e o edital, em seu item 15.2.2, prevê que a Administração municipal, decidirá sobre a impugnação no prazo e termos legais.



Analisando os termos da impugnação, verifica-se a insurgência da impugnante é contra itens da planilha orçamentária que estariam em discordância com a tabela de referência utilizada como parâmetro de preços e sendo assim, haveria alteração no valor final da planilha a maior em R\$17.996,28.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Por se tratar de questão técnica específica da planilha orçamentária, elaborada pelo Engenheiro Rafael Silva Alves, a ele foi encaminhado os autos para manifestação e análise detalhada das alegações da licitante.

Instado a manifestar, emitiu Nota Técnica acerca de erro de digitação nos itens 3.1 e 11.3 da planilha orçamentária havendo a necessidade de análise de todos os itens da planilha dando conta de que a impugnante assiste razão no alegado.

Em resposta oficial o secretário da unidade solicitante, com a anuência do Engenheiro Rafael Silva Alves, solicitou a retificação do edital para alteração da planilha nos itens 1.1, 3.1, 10.20 e 11.3 e ao final, registrando alteração no valor total da planilha orçamentária caso em que, o edital deverá ser alterado e republicado recontando-se o prazo inicialmente estabelecido.

Diante dos termos da Nota Técnica e da solicitação formal de retificação do edital pelo Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo haverá necessidade de alteração do edital de forma a constar a planilha retificada, com a recontagem do prazo de abertura das propostas.

Em face do exposto, este Presidente da Comissão decide acatar a impugnação da empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, razão pela qual o edital será alterado para fazer constar a planilha retificada, sendo alterada a data para a realização do certame, republicando o edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Pimenta/MG/MG, 04 de novembro de 2021

Allysson José Ribas de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitações